



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.118, DE 2021** **(Do Sr. Delegado Pablo)**

Acresce parágrafo ao caput do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para autorizar a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, independentemente de motivação.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/11/2021 10:31 - Mesa

PL 2118/2021

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Acresce parágrafo ao caput do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para autorizar a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, independentemente de motivação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º .....

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º do caput deste artigo e do direito potestativo de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, é lícita a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral referidas, independentemente de motivação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar, em outubro de 2020, um recurso especial (REsp nº 1882117-MS), reformou o acórdão impugnado emanado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), firmando,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

naquela oportunidade, o entendimento de que, em contrato de honorários advocatícios, não é possível a estipulação de penalidade (multa pecuniária) para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, independentemente de motivação, cabendo ser respeitado, contudo, o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

No caso concreto apreciado pela referida turma do STJ, o contrato de prestação de serviços advocatícios continha previsão de vencimento antecipado do valor integral dos honorários profissionais na hipótese de revogação unilateral do mandato pela cliente.

Eis o inteiro teor da ementa do referido acórdão proferido no âmbito do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PENALIDADE CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS ANTE A REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE DE REVOGAR O MANDATO, ASSIM COMO É DO ADVOGADO DE RENUNCIAR. 1. Embargos à execução opostos em 15/05/2018. Autos conclusos para esta Relatora em 30/07/2020. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ. 5. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB) prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia a patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente (art. 17 do CED-OAB). 6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade. 7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”*

A despeito desse respeitável entendimento firmado no âmbito do STJ, o nosso posicionamento é no sentido contrário ao que foi assentado pelo mencionado tribunal.

Sabe-se que é inerente a qualquer mandato, quando não há cláusula ou imposição legal de irrevogabilidade, nos termos do Código Civil (artigos 682 a 691 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o direito potestativo do mandante de, quando for quebrada a relação de confiança em relação ao mandatário, aquele revogar unilateralmente o mandato outrora outorgado e, na hipótese inversa, também do mandatário de renunciar ao mandato que lhe fora outorgado.

Isso não significa, entretanto, que não se possa livremente convencionar, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, cláusula penal que preveja obrigação de pagamento de multa pecuniária por qualquer das partes contratantes a outra em caso de exercício do mencionado direito potestativo de romper o mandato.

Com efeito, não se cuidaria, mediante a adoção de medida dessa natureza, de vedar o rompimento unilateral de mandato do advogado, mas apenas de prever um desdobramento desse ato no sentido de que implicará a consequência contratual prevista sob cláusula penal, ou seja, eventualmente a obrigação de se pagar multa pecuniária fixada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao lado disso, não reside dúvida de que o estabelecimento, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de cláusula penal contratual que estipule obrigação de pagar multa pecuniária em caso de revogação de mandato do advogado é providência que se afigura útil e justificável para o fim de compensar ou indenizar os reflexos do referido ato para o advogado mandatário ou sociedade de advogados, notadamente no contexto econômico.

Assim, em nosso modo de ver, o ordenamento jurídico positivado não inviabilizaria, nem deveria vedar, em caráter absoluto, o estabelecimento, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade em forma de obrigação de pagamento de multa pecuniária aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado.

Apesar disso, para evitar que, daqui em diante, prevaleça, como norte jurisprudencial, o entendimento aludido assentado no âmbito do STJ, convém explicitar em lei que será considerado lícito o estabelecimento de cláusula penal, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, que preveja obrigação de pagamento de multa pecuniária por uma parte a outra nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado.

Com esse objetivo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a estabelecer expressamente, no âmbito da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que, sem prejuízo do disposto no § 3º do caput do art. 5º desse mencionado diploma legal e do direito potestativo de renúncia ou revogação unilateral de mandato do advogado, será tida como lícita a estipulação, em contrato escrito de honorários profissionais de advocacia, de penalidade aplicável nas hipóteses de renúncia ou revogação unilateral de mandato referidas, independentemente de motivação.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado Delegado Pablo

Apresentação: 22/11/2021 10:31 - Mesa

PL 2118/2021



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
 Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
 DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I  
 DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

- .....
- Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.  
 § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.  
 § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.  
 § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

.....

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

TÍTULO VI  
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

CAPÍTULO X  
DO MANDATO

---

**Seção IV**  
**Da Extinção do Mandato**

Art. 682. Cessa o mandato:

- I - pela revogação ou pela renúncia;
- II - pela morte ou interdição de uma das partes;
- III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes

ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

**Seção V**  
**Do Mandato Judicial**

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**